



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

**DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.**

**Art. 1º** Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

**I** – crimes sexuais contra vulnerável previsto nos artigos 217-A e subsequente do **Código Penal**, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

**II** – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

**III** – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

**Ronald Passos Pereira**  
**VEREADOR-DC**

Linhares, 02 de setembro de 2021



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O crime sexual é uma das formas de violência mais aguda e covarde exercido através de abusos e explorações. Tamanho crime, quando praticado contra uma criança, pode se tornar ainda mais catastrófico, pois tal ato, além do risco de transmissão de doenças, ainda inflige sérios danos psicológicos a sua vítima, podendo, por vezes, levar ao suicídio.

No Brasil, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, foram registrados 66 (sessenta e seis) mil casos de estupro, frisa-se ainda que, segundo o mesmo autor, somente 7,5% dos crimes dessa espécie são notificados a polícia. Tal pesquisa, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), torna-se ainda mais assustadora quando verifica-se que quase 100% dos casos foram contra vítimas femininas, sendo mais da metade, menores de 13 anos. Bem como, no que diz respeito as vítimas do sexo masculino, apesar de serem a minoria, tragicamente, os crimes geralmente ocorrem em idades mais tenras, em faixa de 0 a 9 anos.

Ainda, no que vale ressaltar na introdução desta justificativa, é imprescindível mencionar que, também em conformidade com a pesquisa supramencionada, em mais de três quartos dos crimes notificados, os estupradores conhecem as vítimas, de modo que, ignorar a possibilidade de crimes semelhantes a esses em locais que deveriam acolher e cuidar de crianças, como creches, escolas, abrigos e hospitais, traduz-se claramente como negligência do Poder Público.

Assim, no que tange o dever do Estado para com crianças e adolescentes, o art. 227, *caput* da Constituição Federal expressa que é incumbência de, não somente da União, mas também de toda a sociedade, manter tal faixa etária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In Verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. Tais mudanças preveem nos artigos 70-B e 94-A, *caput* do ECA, a obrigatoriedade de entidades públicas ou privadas que atuam em determinadas áreas, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados a crianças e adolescentes. *In Verbis*:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

(...)

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Sendo assim, é razoável exigir que tais profissionais, com o dever de relatar os crimes supracitados, não tenham sido condenados por eles. Tal ponto vai de encontro com escopo ora perseguido, no



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sentido de assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças ou adolescentes não possam exercer função na qual tenham que lidar com elas.

No que se refere a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, vale ressaltar de antemão que, segundo decisão reiterada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), é fixado tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins)

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE CALÇADOS . A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em recente julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nº (TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 22.9.2017) - Tema 1 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, decidiu, por maioria, vencido em parte este relator, firmar as seguintes teses para efeitos do artigo 896-C da CLT: "1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa , passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". No caso, o reclamante foi contratado para função de "operador de serigrafia" na empresa Alpagatas, atividade que não justifica a exigência de certidão, porquanto não há previsão legal ou outra justificativa em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia que pudesse conduzir à necessidade dessa exigência. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-146100-13.2013.5.13.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021). (grifo nosso)<sup>1</sup>

Ante ao exposto, nota-se a grande necessidade do Poder Público inibir, de todas as maneiras que estiver ao seu alcance, a possibilidade da ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescente, considerando-se sempre, o alto número de casos de abusos recorrentes no Brasil. Dada as considerações de importância para o tema, frisa-se, por fim, que a base para a efetividade do projeto tratado já encontra-se exposto na Lei Complementar N° 46, de 31 de janeiro de 1994, criada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Onde expressa, em seu art. 220, inciso XII, o dever

### REFERÊNCIA:

- 1 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista nº 146100-13.2013.5.13.0023**. 6º Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. DEJT: 09 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

do servidor público de se manter compatível com a moralidade pública, alvo este, também perseguido pela presente proposição.

Submeto, assim, o presente projeto de lei aos nobres pares.

Linhares, 02 de setembro de 2021

**Ronald Passos Pereira**  
**VEREADOR-DC**